**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.434.153 - SP (2019/0066850-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | ALESSANDRA CRISTINA BEIRIGO CARRASCO |
| ADVOGADO | : | JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO - SP355859 |
| AGRAVADO | : | G. M. SISTO |
| AGRAVADO | : | GUSTAVO MARTINS SISTO |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS |
| AGRAVADO | : | PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É o relatório. Decido.

O recurso é manifestamente incabível.

O agravo de instrumento destina-se, primordialmente, a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição.

Para atacar decisão que inadmite apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à presidência do tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie.

A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexiste dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro.

Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que "pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp n. 1.357.016/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, **não conheço do recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente